



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL – N° 00341035620118140301  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM-PA  
APELANTE: MARCELO PARAGUASSÚ DE CARVALHO  
ADVOGADO: MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM, DOUGLAS MOTA DOURADO e  
AUGUSTO CEZAR CORREA REZENDE  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND  
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta pelo autor MARCELO PARAGUASSÚ DE CARVALHO, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, movida contra o BANCO DO BRASIL S/A.

Versa a inicial que o autor realizou contrato com a instituição bancária visando a aquisição de equipamentos odontológicos e não podendo dar continuidade ao pagamento das parcelas do financiamento, devolveu os equipamentos adquiridos, através de ação de busca e apreensão movida pelo Banco do Brasil.

Após a devolução dos equipamentos e os trâmites legais, foi requerido pelo autor a expedição de Ofício ao SERASA e ao Distribuidor do Juízo para que estes providenciassem a retirada do nome do mesmo, do rol de inadimplentes. Entretanto, após, decorridos cinco anos do fato, o nome do autor continuou no rol de inadimplentes do CADIN, o que lhe impossibilitou obter financiamento junto a Caixa Econômica Federal.

Contestação do Banco do Brasil às fls. 74/86.

Sentença de fl. 127, julgando parcialmente procedente a ação, somente para declarar extinta a obrigação, julgando improcedente o pedido de danos morais.

Apelação do autor às fls. 129/136, alegando ato ilícito em vista da manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes e a incidência dos danos morais.

Contrarrazões às fls. 144/154.

É o relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de Agosto de 2016

Gleide Pereira de Moura  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL – N° 00341035620118140301



COMARCA DE ORIGEM: BELÉM-PA  
APELANTE: MARCELO PARAGUASSÚ DE CARVALHO  
ADVOGADO: MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM, DOUGLAS MOTA DOURADO e  
AUGUSTO CEZAR CORREA REZENDE  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND  
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Alega o recorrente que houve o dano causado, na medida em que seu nome não foi retirado dos cadastros de restrição ao crédito.

Pois bem, apesar da entrega dos bens, objeto da demanda (ação de busca e apreensão), em 15/05/2007, havendo a extinção da lide (doc. fl. 26), e conseqüentemente o pedido para que fosse expedido ofício a Associação Comercial de São Paulo, para que fosse retirado o nome do apelante da lista de maus pagadores, pedido este, feito a época pelo recorrente e pelo Banco do Brasil (fl. 28), entretanto, o nome do apelante permaneceu no cadastro negativo do CADIN.

O próprio apelado requereu a expedição de ofício ao SERASA para retirar o nome do apelante do cadastro negativo.

Não há, pois que imputar-se a instituição financeira qualquer responsabilidade, pela não exclusão do nome do recorrente do cadastro restritivo de crédito.

Destarte, após a requisição de expedição de ofício ao Serasa, a fim de requerer a retirada do nome do apelante da lista de mau pagadores, o MM. Juiz de Direito determinou a expedição do ofício requerido (fl. 26), inexistindo qualquer omissão ou retardamento da providência por parte do juízo.

Assim, caberia tanto ao apelante como ao apelado, principalmente ao apelante, como parte mais interessada, verificar se realmente o havia sido excluído do cadastro de restritivo de crédito. Entretanto, somente passados quase cinco anos, veio o recorrente tomar conhecimento que seu nome não havia sido excluído.

Enfim, ainda que inexistam outras inscrições lançadas em nome do recorrente, o que afasta a aplicação da súmula n. 385 do STJ, não se entrevê dano moral no caso dos autos. O credor/apelado cumpriu com a sua obrigação e pediu a exclusão do nome do devedor/apelante do SPC, não se podendo desta forma, reputar qualquer responsabilidade ao Banco do Brasil, se tal providência não foi consumada.

Apelação Cível

Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto



Data de Julgamento: 14/11/2013

Data da publicação da súmula: 22/11/2013

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO. PROVIDÊNCIA TOMADA PELO CREDOR. Realizado o pagamento do débito, cabe ao credor promover a exclusão do nome do devedor do cadastro de proteção de crédito. Hipótese em que a instituição financeira ré assim procedeu, excluindo o nome do consumidor dos cadastros de restrição de crédito, cinco dias depois de efetivado o pagamento. Dano moral não configurado.

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

Belém, 03 de outubro de 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
relatora

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL – N° 00341035620118140301  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM-PA  
APELANTE: MARCELO PARAGUASSÚ DE CARVALHO  
ADVOGADO: MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM, DOUGLAS MOTA DOURADO e  
AUGUSTO CEZAR CORREA REZENDE  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND  
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEVOLUÇÃO DOS BENS. NOME DO AUTOR NÃO RETIRADO DO CADASTRO NEGATIVO APÓS CINCO ANOS. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, SOMENTE PARA DECLARAR EXTINTA A OBRIGAÇÃO. O PRÓPRIO APELADO REQUEREU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERASA PARA



RETIRAR O NOME DO APELANTE DO CADASTRO NEGATIVO. NÃO HÁ, POIS QUE IMPUTAR-SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUALQUER RESPONSABILIDADE, PELA NÃO EXCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. O CREDOR/APELADO CUMPRIU COM A SUA OBRIGAÇÃO E PEDIU A EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR/APELANTE DO SPC, NÃO SE PODENDO DESTA FORMA, REPUTAR QUALQUER RESPONSABILIDADE AO BANCO DO BRASIL, SE TAL PROVIDÊNCIA NÃO FOI CONSUMADA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento nos termos do voto da Magistrada Relatora. Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Deso. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rossi Maria Gomes de Farias, 26ª Sessão ordinária realizada em 03 de outubro de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA